



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO

Deu entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial nº 03/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, da empresa Atalídio Valduir - Me.

Em suas razões a impugnante alega que o edital não possui planilha de custos o que prejudica a formulação das propostas, alegando ser uma omissão por parte da Administração. Requer, por fim, a retificação do edital.

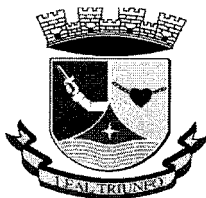
Passamos a análise do recurso:

O impugnante protocolou impugnação em 05/02/2018, sendo que a sessão de recebimento dos envelopes proposta e habilitação está prevista para o dia 08/02/2018, às 10 horas, portanto a empresa impugna, portanto tempestiva a impugnação.

A alegação de que o edital não possui planilha de custos o que prejudica a formulação das propostas, ao Município é dada a faculdade, na modalidade Pregão, o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração.

A Lei do Pregão explanou o que um edital de licitação precisa ter para ser publicado na sua fase externa, e a Lei do Pregão não fez constar a exigência da divulgação da planilha com os preços estimados no Edital de licitação. A Lei 10.520/02, no seu artigo 4º, que aborda a fase externa do pregão, diz em seu inciso III que do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do artigo 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso. Já o inciso I do artigo 3º dispõe que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Nada foi abordado na Lei sobre a exigência de divulgação dos preços estimados junto ao Edital. A Lei do Pregão tratou apenas de exigir o orçamento no processo, quando da realização da fase interna da licitação, que é o que consta no artigo 3º, inciso III, da Lei. Assim, a Lei do Pregão foi enfática no que deve constar do Edital (fase externa) e o que deve constar do processo (fase interna), e a divulgação do preço estimado não consta das exigências do Edital.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Essa mesma interpretação da Lei do Pregão é exercida nos mais diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, quando estes afirmam que é meramente faculdade do gestor público a divulgação dos preços estimados e, se for o caso, dos preços máximos, não constituindo elementos obrigatórios do Edital de licitação. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários - e, se for o caso, os preços máximos unitários e global - não constituem elementos obrigatórios do edital. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação, no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

O TCU, no seu Acórdão 2.080/2012 – Plenário, decidiu sobre como disponibilizar aos interessados os preços estimados e/ou máximos que a Administração elaborou. Sendo levado em conta que a não divulgação do preço estimado na fase interna e externa gera uma economia maior para os cofres públicos atingindo-se o princípio da eficiência e que a sua não divulgação não macula o processo, o TCU entendeu que a divulgação seja somente após a fase de lances de um Pregão.

O Acórdão dispõe, ainda, que caso algum licitante queira dar vistas do processo, deve haver o desentranhamento dos orçamentos e tabelas com preços até que finalizasse a fase de lances.

Tribunal de Contas da União. Plenário

ACÓRDÃO TCU 2080/2012

08/08/2012

Ementa

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA O TRANSPORTE DIÁRIO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA LICITAÇÃO DOS PREÇOS ESTIMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO E JUSTIFICATIVA PARA INDEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DE CÓPIAS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIFICULDADE NO CÁLCULO DO FRETE PARA LOTE ESPECÍFICO DA LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFERIMENTO DE VISTAS, COM RESSALVA AO CONTEÚDO DO ORÇAMENTO FORNECIDO PELO FNDE ATÉ A FASE DE LANCES.

2



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.

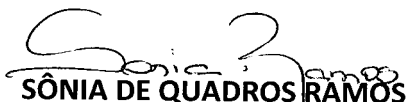
A súmula 222, do TCU, assim dispõe:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em vista do exposto, entendo improcedente a impugnação, devendo o edital ser mantido em seus termos.

É o parecer.

Triunfo, 07 de fevereiro de 2018.


SÔNIA DE QUADROS RAMOS
Assessora Jurídica